



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03922/15

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

RESPONSÁVEL: NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES

EXERCÍCIO: 2014

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, SOB  
A RESPONSABILIDADE DA SENHORA NADIGERLANE  
RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES -  
REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS  
RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART.  
140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## ACÓRDÃO APL TC 00345 / 2018

### RELATÓRIO

A **Senhora NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PATOS**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório (fls. 44/50), com as observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 4.131.861,00** e a despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 4.125.186,42**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **5,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,58%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **1,98%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Excesso de remuneração da Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 59.748,00**;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foi constatada a seguinte irregularidade:
  - 7.1. Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 59.748,00**.

Citada, a responsável, **Senhora NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES**, apresentou, através de seu advogado<sup>1</sup> a defesa de fls. 54/63 (**Documento TC nº 21559/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 68/72) por considerar regular a remuneração recebida pela Presidente da Câmara.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, na condição de Vereadora Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Patos.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PATOS**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da **Senhora NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03922/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PATOS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Assinado 7 de Junho de 2018 às 21:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:40



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL